



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000465/2015-00, relativo ao Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, lavrado contra ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor Presidente e AETQ, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, membros do Comitê de Investimentos, todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE o Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 4º, 9º, 18, § 1º, inciso III, e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009. APLICAR, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS. APLICAR, em relação aos autuados JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, nos termos do Parecer nº 197/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 7/2018/PREVIC
PROCESSO: 44011.000466/2015-46

ASSUNTO: Auto de Infração nº 32/15-83

AUTUADOS: ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
ENTIDADE: Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000466/2015-46, referente ao Auto de Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, lavrado em desfavor de ANTONIO CARLOS CONQUISTA (Diretor Presidente e AETQ) e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, (Diretor Financeiro), ambos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE o Auto do Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c art. 4º, § 3º e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, 01/10/2004 e arts. 4º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 194/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 569, DE 2 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de Títulos de Capitalização e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.621071/2017-11, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Dispor sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de Títulos de Capitalização e dar outras providências.

Art. 2º A Capitalização é a operação que tem por objetivo promover a constituição de capital mínimo, perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente nacional, ao(s) titular(es) do direito de resgate e do direito aos prêmios de sorteio.

Art. 3º O Título de Capitalização é representado por um contrato, celebrado com sociedade de capitalização regularmente autorizada a operar pela Susep, cujas obrigações dele decorrentes devem estar garantidas mediante a constituição de provisões técnicas, na forma estabelecida pelo CNSP.

§ 1º O Título de Capitalização é indivisível em relação à Sociedade de Capitalização.

§ 2º Os direitos relativos ao Título de Capitalização não poderão ser comercializados separadamente.

§ 3º Será admitida a conversão de títulos de um plano em outro, desde que com prévia anuência do subscritor, quando não acarretar diminuição da provisão matemática já constituída.

§ 4º O Título de Capitalização somente poderá ser comercializado segundo condições aprovadas previamente pela Susep, observados os eventuais requisitos por ela estabelecidos e a legislação em vigor.

Art. 4º Os Títulos de Capitalização somente serão estruturados conforme as modalidades discriminadas abaixo:

- I - tradicional;
- II - instrumento de garantia;
- III- compra programada;
- IV - popular;
- V - incentivo; ou
- VI - filantropia premiável.

Parágrafo único. A estruturação de Títulos de Capitalização nas modalidades previstas neste capítulo é regulamentada por esta circular e dependerá da edição de circular específica da Susep, que, complementarmente, estabelecerá regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização dos títulos de capitalização.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Considerar-se-ão, para efeito desta Circular, as seguintes definições:

I - bônus: montante excedente à provisão matemática, que será revertido ao titular no momento do resgate, desde que cumpridas as condições estabelecidas nas condições gerais e na Nota Técnica Atuarial do plano.

II - capital: é o valor monetário constante da Provisão Matemática para Capitalização em determinado momento.

III - cessionário: Pessoa natural ou jurídica, indicada pelo subscritor, a quem deve ser pago o direito cedido decorrente do título.

IV - contemplação obrigatória: possibilidade de realização de sorteio com previsão de que o título sorteado seja obrigatoriamente um título comercializado, desde que atingidos os requisitos definidos nas condições gerais do plano.

V - contribuição: corresponde ao pagamento efetuado pelo subscritor à sociedade de capitalização para aquisição do título de capitalização, podendo ser única, periódica ou mensal.

VI - plano de capitalização: as condições gerais e a nota técnica atuarial protocolizadas pela sociedade de capitalização junto à Susep, relativas aos títulos a serem por ela comercializados.

VII - prazo de vigência: Período entre a data de início e a data final para constituição do capital a ser pago ao(s) titular (es) do direito de resgate.

VIII - premiação instantânea: modalidade de premiação na qual o sorteio se realiza previamente ao início de comercialização da série, sendo, entretanto, seu resultado sigiloso.

IX - provisão matemática para capitalização: Conta vinculada a cada título comercializado e constituída durante o seu período de vigência a partir do percentual de cada contribuição paga, sendo atualizada e capitalizada mensalmente, gerando o capital destinado ao resgate.

X - quota de capitalização: percentual da contribuição destinado à constituição de capital referente ao direito de resgate.

XI - quota de carregamento: percentual da contribuição destinado aos custos de despesas com corretagem, colocação e administração do Título de Capitalização, emissão, divulgação, lucro da sociedade de capitalização e eventuais despesas relativas ao custeio da contemplação obrigatória e da distribuição de bônus.

XII - quota de sorteio: percentual da contribuição destinado a custear os sorteios, se previstos no plano.

XIII - resgate antecipado: possibilidade de o titular efetuar o resgate do capital constituído antes do fim do prazo de vigência do título, podendo ocorrer por solicitação expressa do titular ou por contemplação em sorteio com liquidação antecipada.

XIV- série: conjunto limitado de títulos numerados em sequência que compartilham as mesmas condições gerais e especificações técnicas e que possuem a mesma probabilidade de serem contemplados em sorteios de participação comum, quando previstos.

XV - sorteio com liquidação antecipada: modelo de sorteio que acarreta, ao título contemplado, o seu resgate total obrigatório.

XVI - sorteio sem liquidação antecipada: modelo de sorteio que não interfere na vigência do título contemplado, havendo sua continuidade normal, inclusive em relação a futuras contribuições e a eventuais futuros sorteios.

XVII - subscritor: pessoa que adquire o Título de Capitalização, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento de suas contribuições.

XVIII - tamanho da série: parâmetro técnico que define a quantidade máxima possível de títulos que pode ser emitida para uma mesma série.

XIX- titular: próprio Subscritor ou pessoa expressamente indicada pelo mesmo e que detém o(s) direito(s) decorrente(s) do Título de Capitalização.

CAPÍTULO III DOS SORTEIOS

Art. 6º Os sorteios devem ser uma forma não discriminatória de proporcionar o recebimento do valor estipulado para este fim, podendo ser com ou sem liquidação antecipada, segundo o que dispuserem as Condições Gerais do Título de Capitalização.

§1º É vedado sorteio com liquidação antecipada em premiação instantânea.

§2º É vedada a participação de título contemplado em sorteio com liquidação antecipada em sorteios posteriores ao momento da contemplação.

§3º O valor eventualmente pago pelo subscritor referente ao custeio de sorteios cuja realização se der após a contemplação em sorteio, com liquidação antecipada, deverá ser devolvido ao titular juntamente com o valor de resgate da provisão matemática formada até o momento da liquidação, vedada a aplicação de qualquer penalidade.

§4º Os prêmios de sorteio devem ser custeados pela quota de sorteio dos títulos da mesma série, devendo o respectivo cálculo constar da Nota Técnica Atuarial do plano.

§5º Para apuração do critério estabelecido no §1º do art. 22, os eventuais valores de sorteio custeados pela quota de carregamento deverão ser somados à quota de sorteio.

§6º A Susep, na circular específica de que trata o parágrafo único do art. 4º, poderá dispor sobre limites às quotas de sorteio.

Art. 7º Os sorteios poderão ser realizados:

- I - utilizando-se dos resultados de sistemas oficiais de premiação; ou
- II - através de processos próprios estabelecidos pela sociedade de capitalização.

§1º Na hipótese prevista no inciso I, caso os Órgãos Oficiais não realizem sorteios nas datas previstas ou no caso destes sorteios serem definitivamente suspensos, a sociedade de capitalização se obriga a promover sorteios substitutivos, em idênticas condições às previstas originalmente no título, com prévia divulgação do fato aos subscritores e aos titulares de títulos.

§2º A sociedade de capitalização deverá especificar nas Condições Gerais do título os procedimentos e os prazos para a realização de sorteios substitutivos aos sorteios oficiais não realizados em conformidade com o originalmente previsto, não podendo o prazo ser superior a 30 (trinta) dias da data originalmente prevista para o sorteio.

Art. 8º Em casos de sorteios procedidos pela própria sociedade de capitalização, incluindo os sorteios substitutivos, estes deverão ser realizados nas sedes, sucursais ou quaisquer estabelecimentos de livre acesso aos subscritores e aos titulares de títulos, procedida de ampla divulgação, com a presença obrigatória de um representante de auditoria independente.

Parágrafo único. Para cada sorteio realizado, as sociedades de capitalização manterão, à disposição da Susep, o relatório da auditoria independente que conterá os elementos mínimos estabelecidos pela Susep.

Art. 9º Em caso de sorteio realizado por meio de premiação instantânea o conhecimento relativo à contemplação deverá estar disponível ao titular no momento imediatamente posterior à aquisição do título, dependendo exclusivamente de sua atuação.

§ 1º Os procedimentos que o titular deve utilizar para verificar a contemplação na premiação instantânea deverão estar previstos nas Condições Gerais do título;

§ 2º Para cada série emitida, é necessária a realização de auditoria independente e as sociedades de capitalização manterão, à disposição da Susep, respectivo relatório que conterá os elementos mínimos estabelecidos pela Susep.

§3º O processo de comercialização e distribuição de títulos que apresentem sorteios realizados por meio de premiação instantânea deverá ser totalmente aleatório.

§4º A Susep, na circular específica de que trata o parágrafo único do art. 4º, poderá dispor sobre os limites para a premiação instantânea.

Art. 10. Os títulos de capitalização deverão ser estruturados em séries.

§ 1º Os sorteios que definem os títulos contemplados deverão ocorrer obrigatoriamente durante o prazo de vigência do título, ressalvado o caso de premiação instantânea, ou de sorteios substitutivos, caso necessários.

§ 2º É admitida a previsão de parcelamento do prêmio de sorteio, na forma a ser definida na circular específica de que trata o parágrafo único do art. 4º.

§ 3º Os títulos não comercializados, suspensos ou cancelados participam dos sorteios como se pertencessem à sociedade de capitalização, salvo estipulação em contrário nas Condições Gerais.

§ 4º Os critérios de determinação dos títulos sorteados deverão ser baseados em eventos aleatórios, sendo garantida a cada título a mesma probabilidade de contemplação.

§ 5º O valor de cada prêmio bruto individual de sorteio deverá ser fixado como um múltiplo da contribuição, sendo este múltiplo não inferior a uma unidade.